

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.294/16/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000364637-85	
Impugnação:	40.010139303-38	
Impugnante:	Maria Mercês Torres Costa	
	CPF: 243.245.826-53	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) dos exercícios de 2010, 2011 e 2012, devidos ao estado de Minas Gerais.

A acusação fiscal decorre da constatação de que ocorreu o registro e licenciamento irregular do veículo Honda FIT LX Flex, RENAVAM 00981644341, placa MSI-0188, no município de Vitória, estado do Espírito Santo, tendo em vista que a Autuada possui residência e domicílio em Ipatinga, neste estado.

Exigência de IPVA e Multa de Revalidação prevista no § 1º do art. 12 da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 54/60.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, referente ao veículo de placa MSI-0188, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontrava registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ipatinga/MG.

O veículo foi adquirido da Transfenix Locadora de Veículos e Transportes Ltda, em 01/09/09 (fls. 25), e no registro do carro no DETRAN/ES, a Impugnante utilizou, irregularmente, o endereço de residência de sua filha, em Vitória (ES), fato este confessado na peça impugnatória.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos, pela Fiscalização, para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) assinatura de próprio punho da Impugnante nos Avisos de Recebimento – AR - referente ao recebimento dos Ofícios nº 369/2011 (fls. 22) e 928/2012 (fls. 34);

2) consulta ao banco de dados da Receita Federal, contendo a indicação feita pela própria Contribuinte, do município de Ipatinga/MG como sendo seu domicílio fiscal (fls. 23);

3) consulta ao *site* do TJMG, apontando o Processo nº 031307235463-9, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, de sua autoria (fls. 27);

4) consulta ao *site* do TSE para o seu título eleitoral nº 001003741473, constatando seu domicílio eleitoral, em Ipatinga (fls. 28 e 29);

5) conta de energia elétrica, emitida pela CEMIG, demonstrando consumo no endereço de residência/domicílio da Autuada, em Ipatinga (fls. 30 e 31);

6) consulta ao *site* LinkedIn, onde se constata a ocupação da Impugnante como advogada, em Ipatinga e região (fls. 32);

7) recebimento da Notificação de Lançamento (fls. 41) e Ofício nº 347/2015 (fls. 53), no endereço de Ipatinga;

8) consulta aos dados cadastrais do DETRAN/MG, onde se observa que a Impugnante possui, atualmente, registrado em seu nome, o veículo Toyota Etios HB X, de placa OXG-2531, que se encontra corretamente registrado e licenciado no município de Ipatinga, local de seu domicílio tributário (fls. 13);

9) a própria impugnação apresentada, onde consta, como endereço, a residência e domicílio em Ipatinga (fls. 44);

10) Carteira Nacional de Habilitação de nº 01794049849, emitida em 21/06/11, na cidade de Ipatinga (fls. 50);

A Autuada afirma que fez várias viagens a Vitória e que trabalhou nessa cidade, principalmente para atender seus familiares, todavia, mesmo que tal fato fosse comprovado, o que não aconteceu no presente caso, não teria o condão de descaracterizar todo o conjunto probatório acima citado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, conforme afirma a Fiscalização, foi consultado o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e não foi encontrado qualquer processo em que a Impugnante atuasse como advogada. Aliás, o processo citado por ela como sendo de sua autoria, ajuizado no estado do Espírito Santo, de nº 00063845420138080024 - Ação de Modificação de Regime de Bens, tem o Dr. Caio Koenigkam Costa Cunha como advogado/autor.

Assim, as provas carreadas ao PTA em análise, comprovam, cabalmente, que a Autuada reside com habitualidade na cidade de Ipatinga/MG. Portanto, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado de Minas Gerais.

Desta forma, evidenciada a falta de pagamento do tributo, a Fiscalização está correta ao exigi-lo, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora